



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.252-A, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de Lei nº 3163/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3163/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 252-A Não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado”. (NR)

Art. 3º A Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

.....



* C D 2 4 1 8 6 0 6 9 7 9 0 0 *

§ 1º Fica excluído do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

II – o empregado contratado para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que milhares de brasileiros que trabalham em navios de cruzeiros internacionais, que navegam em águas internacionais, percam seus empregos ou deixem de ser contratados por serem obrigados a se submeterem a legislação trabalhista brasileira.

Em setembro, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou que, independentemente de a atuação do navio ser em águas nacionais ou internacionais, as empresas de cruzeiros devem seguir as normas do Brasil na contratação de brasileiros. (TST, Processos: [E-ARR-114-42.2019.5.13.0015](#), [E-ED-RR-15-72.2019.5.13.0015](#), [E-RR-1045-98.2014.5.07.0011](#), [E-ED-RR-1877-63.2015.5.09.0651](#), [E-ED-RR-1718-30.2015.5.09.0002](#) [E-RR-10233-81.2016.5.09.0014](#), [E-RR-10614-63.2019.5.15.0064](#) [E-RR-333-16.2020.5.07.0006](#), julgamento em 21/09/2023)

Segundo especialistas, a manutenção da decisão da SDI-1 pode gerar consequências jurídicas diversas, como a dificuldade na gestão dos contratos dos diversos trabalhadores da embarcação, conforme a nacionalidade, o que pode gerar, como reflexo imediato, a restrição de vagas para trabalhadores brasileiros caso o regime de contratações e direitos seja muito diferente dos demais trabalhadores, além da própria incerteza jurídica caso o Supremo venha a reappreciar a matéria

Já há relatos de trabalhadores brasileiros que alegam demissões e perdas de oportunidades devido a essa desastrosa decisão do TST, que caminha na contramão da tendência mundial de flexibilização da legislação trabalhista.

Cumpre salientar que o artigo 178 da Constituição Federal, dispõe que a lei sobre transporte internacional, inclusive aquático, deve observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Nesse sentido é o entendimento do STF que já decidiu, com base no mesmo dispositivo constitucional, pela prevalência de tratados internacionais sobre a legislação brasileira em matéria consumerista, assentada no Tema 210 de repercussão geral.



* C D 2 4 1 8 6 0 6 9 7 9 0 0 *

Ademais, a aplicação da legislação brasileira em embarcações estrangeiras, que navegam em águas estrangeiras, afronta os princípios da isonomia e da não discriminação, ao diferenciar brasileiros e estrangeiros que prestam serviços no mesmo navio.

Por fim, nota-se que a referida decisão colegiada tem por fundamento uma Lei de 1982 que carece de atualizações para se tornar minimamente compatível com o mundo do séc. XXI, principalmente, no que diz respeito as relações de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de abril de 2024.

Deputado KIM KATAGIRI

(UNIÃO/SP)



* C D 2 4 1 8 6 0 6 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1943-05-01;5452
LEI N° 7.064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198212-06;7064

PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2024

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1252/2024.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Art. 2º O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 252-A Não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
1º



* C D 2 4 0 6 7 7 0 0 4 8 0 0 *

§ 1º Ficam excluídos do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial;

II - a pessoa contratada para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar a contratação de brasileiros para trabalhar em navios de cruzeiros marítimos internacionais, promovendo a inclusão de trabalhadores brasileiros neste setor em crescimento, garantindo segurança jurídica para as empresas e protegendo os direitos dos trabalhadores.

A indústria de cruzeiros marítimos tem experimentado um crescimento robusto, com um aumento significativo na demanda por profissionais qualificados. Contudo, recentes decisões judiciais têm dificultado a contratação de brasileiros por empresas internacionais, limitando as oportunidades de colocação e o potencial econômico deste mercado. Esta iniciativa legislativa busca tornar claro a inaplicabilidade da legislação laboral brasileira, mesmo quando essa for intermediada por agência de colocação nacional.

A definição clara de que não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de brasileiros por agências de recrutamento nacionais para trabalhar em cruzeiros internacionais (Art. 252-A da CLT)



* C D 2 4 0 6 7 7 0 0 4 8 0 0 *

oferece segurança jurídica às empresas, incentivando a contratação de brasileiros que escolham trabalhar desta maneira.

A simplificação do processo de contratação e a clareza nas disposições legais podem fazer do Brasil, nação composta por pessoas capazes e comunicativas, novamente atrativa para os postos de serviços disponíveis em empresas de cruzeiros. A regulamentação proposta elimina barreiras burocráticas e respeita a soberania estrangeiras sobre os navios de suas respectivas bandeiras.

A oportunidade de trabalhar em cruzeiros internacionais proporciona alternativas de renda para diversos segmentos da população, incluindo jovens em busca do primeiro emprego e profissionais em transição de carreira. A experiência adquirida no exterior também promove o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, ampliando suas perspectivas de vida e carreira.

Este projeto de lei é essencial para promover a inserção dos brasileiros no mercado de trabalho de cruzeiros marítimos internacionais, oferecendo segurança jurídica para as empresas, protegendo os direitos dos trabalhadores e contribuindo para a economia nacional.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA

2024-10233



* C D 2 4 0 6 7 7 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI N° 7.064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982-1206;7064



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

Apensado: PL nº 3.163/2024

Apresentação: 03/11/2025 16:05:54.927 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 1252/2024

PRL n.4

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Kim kataguiri apresentou o Projeto de Lei em epígrafe dispondo sobre a contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimo internacionais.

A proposta altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer que não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado.

A proposta também promove alteração na Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, para excluir do regime jurídico especial trabalhista ali previsto o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior noventa dias, nas condições que menciona.



* C D 2 5 9 7 6 5 0 0 3 6 0 0 *

Apensado está o projeto de Lei nº 3.163, de 2024, de autoria do nobre Deputado Otoni de Paula. O texto do apensado altera as mesmas normas do Projeto principal e de forma idêntica.

O objetivo de ambas as propostas é esclarecer que a legislação trabalhista brasileira não se aplica a contratações de trabalhadores nas atividades de cruzeiros marítimos, em face de do entendimento jurisprudencial surgido recentemente.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e o apensado pretendem alterar a CLT para estabelecer que a contratação de brasileiros por agências para trabalhar em navios de cruzeiros internacionais não gera vínculo empregatício.

Concordamos com os objetivos das propostas, que visam à simplificação do processo de contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimos, tornando o mercado nacional mais atrativo para esse segmento da indústria de turismo, de modo a oferecer oportunidades de renda para os trabalhadores, especialmente os mais jovens e em transição. Não obstante concordamos com o mérito da proposta, por razões de ordem técnica, somos forçados a concluir pela inviabilidade de sua aprovação.

No Direito do Trabalho brasileiro, os contratos de trabalho aos quais não aplica de forma total ou parcial a CLT são tratados em lei esparsa, a exemplo do trabalho do rurícola (Lei nº 5. 889, de 1973), dos trabalhadores domésticos (LCP nº 150, de 2015), dos aeronautas (Lei nº13.475, de 2017), dos fretistas (Lei nº 11.442, de 2007), entre outras. A melhor técnica legislativa seria, portanto, apenas tratar de tal contrato de trabalho na lei especial esparsa, evitando introduzir tal contradição dentro da CLT.

Deve-se levar em conta também que, em substância, o cerne da questão não se diz respeito à relação de emprego propriamente, mas sim aos aspectos da extraterritorialidade da legislação trabalhista brasileira. A extraterritorialidade implica a possibilidade de aplicação de nosso estatuto



* C D 2 5 9 7 6 5 0 0 3 6 0 0 *

trabalhista a contratos de trabalhos que são executados fora de nosso território, no caso, as águas internacionais.

De fato, ambos os projetos de Lei também apontam nessa direção, em um segundo momento, ao buscarem a igualmente a Lei nº 7.064/1982, que trata justamente de trabalhadores contratados no Brasil, mas que prestam serviços fora de nosso território.

Diante desse contexto, é importante frisar no Direito do Trabalho brasileiro, os contratos de trabalho aos quais não se aplica a CLT, de forma total ou parcial, são tratados em leis esparsas, a exemplo do trabalho do rurícola (Lei nº 5. 889, de 1973), dos trabalhadores domésticos (LCP nº 150, de 2015), dos aeronautas (Lei nº 13.475, de 2017) e dos fretistas (Lei nº 11.442, de 2007), entre outras.

Ocorre, porém, que o mesmo objetivo e dicção mais abrangente foram introduzidos em referida lei, pela Lei nº 14.978, de 2024, nestes termos:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024).

.....

II - os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, **que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.** (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024).”

Logo, essa norma já exclui os contratos dos tripulantes de cruzeiros nacionais e internacionais da aplicação da legislação trabalhista



* C D 2 5 9 7 6 5 0 0 3 6 0 0 *

interna e os sujeita a normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, que têm hierarquia superior àquelas, como, por analogia, já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 210, de repercussão geral, e sustentou o Ministério Público do Trabalho, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 95, do Tribunal Superior do Trabalho, que trata, especificamente, dessa matéria. O que torna desnecessária qualquer alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretendem as propostas sob análise, bem como é mais abrangente do que ambas.

Diante disso e reiterando nossa concordância com o mérito do Projeto de Lei nº 1.252, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.163, de 2024, mostra-se conveniente e oportuno que seu texto reforce a redação vigente da Lei nº 7.064, de 1982, para evitar eventual insegurança jurídica decorrente de redações e, por consequência, interpretações diversas, daí manifesta-se o parecer pela aprovação do projeto principal e do seu apensado, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 5 9 7 6 5 0 0 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

Apensado: PL nº 3.163/2024

Altera o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços em cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais brasileiras e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

II- Os contratos de trabalhos dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 5 9 7 6 5 0 0 3 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252/2024 e do Projeto de Lei nº 3.163/24, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.252/2024
(APENSADO: PL Nº 3.163/24)

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54:337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1252/2024

SBT-A n.1

Altera o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços em cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais brasileiras e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

II- Os contratos de trabalhos dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



* C D 2 5 2 4 1 1 8 9 5 5 0 0 *